



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0013393-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, Interessados JULIA JORGE DOS SANTOS e NASSIB SALIBA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0013393-21.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Interessados: Julia Jorge dos Santos e Nassib Saliba

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro de São José do Rio Pardo

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Comarca: São José do Rio Pardo - 2ª Vara

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.700

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo-SP e a 11ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP, em execução por quantia certa. Ação inicialmente distribuída à 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto, que declinou da competência, remetendo o feito à 2ª Vara de São José do Rio Pardo onde tramitou ação de dissolução de união estável, alegando tratar-se de cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a competência para julgar a ação é da 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto ou da 2ª Vara de São José do Rio Pardo, considerando a natureza da execução como título extrajudicial ou cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. A execução é fundada em escritura pública de união estável, configurando título extrajudicial, conforme artigos 784, II, e 786 do CPC.

4. Não se trata de cumprimento de sentença, pois a obrigação de pagar pensão decorre de cláusula da escritura pública, desvinculada da dissolução de união estável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (11ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto).

Tese de julgamento: 1. A competência é determinada pela natureza do título executado.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo de direito da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo-SP diante do juízo de direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP, em autos de execução por quantia certa ajuizada por Julia Jorge dos Santos contra Nassib Saliba (processo 1006968-92.2025.8.26.0506).

A ação foi distribuída inicialmente ao juízo de direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que declinou de ofício da competência e determinou a remessa do feito à 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, com o seguinte fundamento:

"Vistos.

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação de extinção de união estável, nº 1002858-42.2022.8.26.0575, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo.

Impõe-se a declaração de incompetência deste juízo cível, porque a competência funcional (absoluta) para o processamento do pedido de cumprimento da sentença é do juízo em que foi formado o título judicial, consoante regramento contido no artigo 516, inciso II, do CPC.

A jurisprudência da Corte Especial do E. Tribunal de Justiça São Paulo trilhou, por algum tempo, segundo o entendimento de que a competência, nesses casos, seria do juízo cível, em razão da natureza estritamente patrimonial da obrigação a ser exigida. Contudo, hodiernamente, assentou-se que o Legislador, no parágrafo único do artigo 516, excepcionou as regras previstas nos seus incisos; e dentre as hipóteses de exceção, não se encontra previsão acerca da natureza da obrigação liquidanda ou executada.

(...)" (fls. 74/77 dos autos originários)

Recebido os autos, o juízo da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, aduzindo que a demanda consiste em execução de título extrajudicial e não cumprimento de sentença e deve prevalecer o princípio da perpetuação da jurisdição, determinou a devolução dos autos (vide fls. 82 e 83 dos autos de origem):

"Vistos.

Respeitado entendimento diverso (fls. 74/77), verifica-se que a presente demanda se trata de ação de execução de título extrajudicial, consistente na escritura declaratória de união estável (fls. 07/08), e não de incidente de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de dissolução de união estável nº 1002858-42.2022.8.26.0575 desta Vara (fls. 68/70).

De acordo com o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento do

registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Isso significa dizer que, uma vez fixada pelo registro ou pela distribuição da petição inicial, a competência do respectivo Juízo permanece inalterada durante todo processo.

(...)".

O juízo da Comarca de Ribeirão Preto, ao receber os autos, determinou nova devolução ao juízo da Comarca de São José do Rio Pardo, que suscitou o presente conflito (fls. 87 e 90 dos autos principais).

É o relatório.

Com base nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil, conheço do conflito negativo de competência.

No juízo suscitante tramitou ação de dissolução de união estável (processo 1002858-42.2022.8.26.0575) que culminou em procedência da prestação jurisdicional, mediante dissolução de união (fls. 68/70 dos autos de origem).

A sentença transitou em julgado sem reclamo recursal (fls 73 dos autos originários).

Importante ressaltar que a sentença apresentou contorno satisfativo, exaurindo-se na apresentação do édito ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca e Município de São José do Rio Pardo, valendo como mandado de averbação da extinção da união estável.

Patente, no caso, a inexistência de matéria meritória que desborde para execução de sentença.

Há de se ponderar que, para a regulação da união estável, lavrara-se uma escritura pública, na qual, sob condição, ficou estipulada a obrigação de o convivente pagar pensão à companheira.

Alegado o implemento da condição, ou seja, necessidade financeira da convivente, utilizou-se o disposto na cláusula 4ª da escritura pública (obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento líquido e certo, sob condição) para o ajuizamento de execução por quantia certa, fundada nos artigos 784, II, e 786 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não se trata de cumprimento de sentença, mas de execução de título extrajudicial, configurado na escritura pública referida, sem vinculação com a sentença proferida na ação de dissolução de união estável.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da competência do Juízo suscitado para processamento da ação e julgamento da pretensão.

Diante o exposto, pelo meu voto conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, suscitado.

JORGE QUADROS

Relator